EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.895.09-01

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Multa afastada, com determinação de ressarcimento. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res-11-TCMSP.

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.796ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo para o fim de afastar a multa aplicada, bem como outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o ressarcimento do valor da multa recolhida devidamente atualizada, à servidora.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.895/09*01 de Recurso *ex officio*, por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas apresentada pela servidora Ivone Maria Ribeiro, glosando a importância de R$ 113,63.

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte, e aplicou multa à servidora no valor de R$ 200,00.

A Coordenadoria III informou que, embora devidamente intimada da decisão, a responsável pelo adiantamento se restringiu tão somente em recolher o valor da multa que lhe fora aplicada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente, considerando o recolhimento da multa pela interessada.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento por entender que a decisão combatida estava em consonância com a legislação aplicável à espécie.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Recurso *ex officio*, por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas apresentada pela servidora Ivone Maria Ribeiro, glosando a importância de R$ 113,63.

Referida Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte, e aplicou multa à servidora no valor de R$ 200,00.

Consta dos autos que, embora devidamente intimada, a responsável pelo adiantamento se restringiu tão somente em recolher o valor da multa que lhe fora aplicada.

Em que pese as manifestações técnicas apontarem pela manutenção do julgado, observo que os itens considerados irregulares trataram-se da aquisição de utensílios de copa e cozinha para realização de reunião urgente entre os Subprefeitos da região Norte sobre a Operação Cantareira.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, eis que regimental, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para o fim de afastar a multa aplicada, bem como outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DETERMINO o ressarcimento à servidora do valor da multa recolhida, devidamente atualizada.

DETERMINO, ainda, a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. **(2.796ª S.O.)**.